

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

2/CONT/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Procedimento de averiguações contra o “Sol” e a RTP1, pela
divulgação de uma fotografia do cadáver de Rosalina Ribeiro,
alegada vítima de homicídio**

Lisboa
27 de Outubro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/CONT/2011

Assunto: Procedimento de averiguações contra o “Sol” e a RTP1, pela divulgação de uma fotografia do cadáver de Rosalina Ribeiro, alegada vítima de homicídio

I. Exposição

1. O Conselho Regulador da ERC deliberou, a 23 de Setembro de 2011, iniciar um procedimento de averiguações contra o jornal “Sol” e a RTP1, pela difusão, naquela data, de uma imagem a retratar o cadáver de Rosalina Ribeiro, alegada vítima de homicídio.
2. Também a 23 de Setembro, deu entrada na ERC uma participação de Jorge Rosa contra o “Sol”, pela publicação, na 1.ª página do jornal, da imagem de uma pessoa falecida “que foi selvaticamente assassinada”. O participante argumenta que se trata de “uma falta de respeito para os familiares e um mau gosto tremendo” e “sensacionalista”.
3. A fotografia foi publicada na edição de 23 de Setembro do “Sol” e difundida em blocos noticiosos da RTP1, na mesma data.
4. É entendimento do Conselho Regulador que a publicação daquela fotografia de Rosalina Ribeiro, vítima de um crime violento, alegadamente no local onde o seu corpo foi encontrado, revela um carácter potencialmente chocante e pouco consentâneo com o respeito pela dignidade da pessoa humana.

II. Descrição

§ “Sol”

5. A manchete da edição do “Sol” de 23 de Setembro foi consagrada ao caso do homicídio de Rosalina Ribeiro, secretária e companheira do empresário Lúcio Tomé Feteira, encontrada morta em Dezembro de 2009 nos arredores do Rio de Janeiro, baleada com dois tiros. O semanário, que tem desenvolvido uma investigação jornalística sobre este processo, revela, na edição de 23 de Setembro, elementos que indiciam Duarte Lima, advogado de Rosalina Ribeiro, como um dos suspeitos do crime. O título da manchete refere: “Duarte Lima lançou nomes de ‘suspeitos’ e mandou fazer retrato-robô”, com o antetítulo a indicar que “Polícia brasileira não se deixou baralhar”.
6. O destaque é acompanhado por uma fotografia inserida numa moldura negra que ocupa uma margem significativa da superfície da primeira página, com o título “O corpo do delito”. A referida imagem, a cores, exhibe o corpo de uma mulher estendido num chão de terra, rodeada de matagal, virado de costas. A metade direita do corpo, de que se vê parte do braço e da perna flectida, surge ligeiramente erguida.
7. A fotografia é acompanhada da seguinte legenda: “*A imagem que nunca tinha sido revelada: o corpo de Rosalina Ribeiro abandonado num ermo em Saquarema. A companheira de Tomé Feteira foi morta com dois tiros, num local que Duarte Lima visitou durante horas no dia anterior ao crime. E o corpo só foi descoberto 11 dias depois*”.
8. Este tema é desenvolvido entre as páginas 28 e 30 da edição, na secção “Mundo Real”, num único texto com os títulos “Duarte Lima atirou Polícia para outros suspeitos” (págs. 28 e 29) e “Entrevista à RTP foi junta como prova” (pág. 30). Na abertura da peça, refere-se que “[o] advogado teve acesso à investigação da morte de Rosalina Ribeiro desde cedo e tentou direccionar a Polícia para outras pessoas, em particular Olímpia Feteira, filha do milionário”.
9. A fotografia que ilustra a primeira página, mostrando o cadáver da vítima, é publicada de novo entre as páginas 28 e 29, com a legenda “*O corpo de Rosalina Ribeiro fotografado pela Polícia Científica brasileira*”.

10. No texto esclarece-se que *“seis fotografias de Rosalina quando esta foi encontrada em Saquarema, abatida com dois tiros – um no peito, próximo da axila direita, e outro na zona frontal, na mesma direcção”* fazem parte do processo da Polícia Técnico-científica brasileira. Duarte Lima, por intermédio de um dos seus mandatários no Brasil, terá tido acesso ao processo.
11. São indicados alguns pormenores a propósito da fotografia: *“Chovera a noite toda e a ex-companheira de Tomé Feteira jazia numa vala de água cercada de matagal. Em torno do corpo, encontrava-se o seu casaco preto, com a manga esquerda rasgada pelo ombro”*. Num parágrafo à frente refere-se: *“A posição em que o cadáver se encontra, a direcção dos tiros e o casaco rasgado levam a mesma fonte policial a concluir: ‘O autor do crime deve ter parado o carro, saiu, deu o primeiro tiro, puxou-a para o exterior (daí o casaco estar rasgado) e aí deu o segundo tiro’”*.

§ RTP1

12. A RTP1 noticia o mesmo caso numa peça com duração de cerca de 2 minutos difundida no Jornal da Tarde de 23 de Setembro, cerca das 13h30, tendo por base a manchete da edição do “Sol” *supra* descrita. Na introdução da peça, o pivô declara: *“O semanário ‘Sol’ publica hoje a primeira fotografia do cadáver de Rosalina Ribeiro. O corpo da portuguesa permaneceu abandonado durante 11 dias num ermo, até ser descoberto pela polícia. As autoridades brasileiras estão agora convencidas que Duarte Lima baralhou intencionalmente a investigação. Numa conversa com uma operadora de telemarketing, Rosalina Ribeiro confirmava, antes de morrer, que estava de regresso a Portugal”*.
13. A peça abre com a exibição, durante alguns segundos, da fotografia publicada na 1.^a página do “Sol”. Além de ampliada, ocupando todo o ecrã, a imagem surge com um efeito gráfico de aproximação (*zoom in*). Segue-se a reprodução da imagem 1.^a página do “Sol”. Uma voz *off* inicia a peça: *“Foi neste local ermo que ficou o corpo de Rosalina Ribeiro. Aqui permaneceu durante 11 dias até ser encontrado pela polícia. A fotografia faz parte do processo*

e é revelada pela investigação do semanário ‘Sol’, que acrescenta ainda que Duarte Lima tentou baralhar a polícia brasileira, lançando falsas suspeitas sobre a filha do multi-milionário Tomé Feteira”.

14. No final da peça, é de novo mostrada, por segundos, a imagem do cadáver como paginada pelo “Sol”, sendo visível o título “O corpo do delito”. Refere-se ao mesmo tempo que *“as autoridades brasileiras descobriram que Duarte Lima visitou o local do crime na véspera”.*
15. Antes de ser exibida, a peça foi promovida num *teaser*, com duração de 8 segundos e difundido às 13h21, onde se mostrou, ocupando todo o ecrã, a fotografia do corpo de Rosalina Ribeiro.

III. Defesa do “Sol”

16. Notificado para exercer o contraditório, veio o “Sol”, através do seu Director, concordar que a fotografia em apreço “é fortíssima, mesmo pungente”. Argumenta que estes qualificativos não se devem a) ao facto de a imagem mostrar uma pessoa supostamente morta, uma prática, a seu ver, corrente nos jornais e nas televisões (dá o exemplo da execução de Saddam Hussein); b) à imagem “em si própria”, em que não se vê sangue, nem o corpo está descomposto mas, “pelo contrário, a senhora está vestida e composta”.
17. O Director do “Sol” sustenta que a foto “é chocante porque, quem conhece o caso, sabe que aquela senhora foi morta. Foi assassinada com dois tiros. Isto é que faz a força da foto. É a prova chocante do crime. Não é, pois, a foto que é chocante: é o que ela ‘diz’, é o que ela denuncia, é o que está por ‘de trás’ dela – um assassinio hediondo”. Advoga que a foto “tem um valor documental enorme e é um libelo contra o crime. É um libelo contra os assassínios – e os assassinos. Mostra, com crueza, a ‘imagem de um crime””.
18. Realça ainda o “importantíssimo valor informativo” da imagem por mostrar “que Rosalina Ribeiro foi morta com o mesmo vestido com que foi ao encontro de

Duarte Lima. Portanto, muito provavelmente, o crime ocorreu nessa mesma noite e na sequência desse encontro”.

19. O director do “Sol” garante que o semanário tinha na sua posse outras imagens “muito mais violentas” que optou por não publicar por não terem o mesmo valor informativo.
20. O Director do “Sol” esclarece que não se identifica nem com um jornalismo “asséptico, descolorido e adocicado”, nem “burocrático e cinzento”. Propugna a linha de um jornal “de intervenção corajoso, às vezes duro, mas credível e que não tem medo da verdade”.
21. Elogia a constituição da primeira página, por a mesma, na sua perspectiva, cumprir os três requisitos das melhores práticas – “surpreendeu, emocionou e fez pensar”. Conclui assegurando que a foto do cadáver não colide com direitos fundamentais, sendo objectivo do “Sol” a descoberta da verdade.
22. O “Sol” aduz ainda várias objecções formais relacionadas com a abertura do procedimento de averiguações pela ERC. Alega, em síntese, o seguinte:
 - a) A notificação enviada pela ERC é mais genérica do que o comunicado divulgado, pondo em causa o direito à defesa, ao bom nome e à imagem do “Sol” e dos seus jornalistas;
 - b) O “processo de averiguações”, iniciado sem ter origem em queixa, é uma figura que não está consagrada nos Estatutos da ERC;
 - c) A ERC não concretiza suficientemente os indícios que, no caso em apreço, podem contender com direitos fundamentais.

IV. Defesa da RTP

23. Na sua defesa, a RTP começa por lembrar que a “problemática da divulgação de imagens de corpos de pessoas falecidas tem sido objecto de profunda e esclarecedora análise por parte dessa Entidade, tendo sido proferidas diversas Deliberações a este propósito que se reconduzem, no que é fundamental, ao

eventual conflito entre o interesse público e interesse jornalístico e o direito à protecção de direitos pessoais”.

24. O operador adianta que, no essencial, concorda com o expandido na Deliberação 7/DF-I/2007, segundo a qual “a determinação das situações em que o interesse público e interesse jornalístico justificam a coarctação da reserva da intimidade não pode, porém, ser feita em abstracto, antes resultando de uma avaliação concreta das circunstâncias de cada situação”.
25. A RTP alude ainda à Deliberação 7/CONT-I/2008, lá onde se refere que a restrição de direitos fundamentais no quadro da liberdade de informar só pode ocorrer “em situações de conflito onde o interesse público seja predominante”, podendo “justificar aquela qualificação factos novos que, pela sua natureza e importância, interessem ao público em geral ou a diferentes públicos individualmente considerados”.
26. Em sequência, preconiza que, “sem prejuízo de se reconhecer que imagens tal como a que está em análise podem, eventualmente, pôr em causa a protecção de direitos pessoais – designadamente da reserva de intimidade mesmo na circunstância de pessoa morta – ou trazer algum desconforto para o telespectador, no caso em concreto, admite-se que o interesse jornalístico dos novos factos relacionados com a investigação da morte de Rosalina Ribeiro só agora tornados públicos justifica[] a divulgação daquela imagem, como um conteúdo essencial e perfeitamente integrado na notícia. A peça é desenvolvida tendo em vista noticiar todos os factos novos surgidos durante a investigação”.
27. A RTP evoca ainda que, na Deliberação 2/CONT-TV/2008, se refere que “a construção da notícia, o modo de apresentação das imagens, a sua duração, entre outros aspectos, são elementos a ter em consideração na análise da respectiva conformidade com os limites legais”, que entende terem sido respeitados no presente caso.
28. Considera, em suma, que a divulgação da imagem prossegue “efeitos informativos e jornalísticos, não colidindo, por si, com a disposição do artigo 27.º que determina

que a programação dos serviços televisivos (...) deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais”.

V. Normas Aplicáveis

É aplicável o disposto na Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro), bem como o previsto na Lei da Televisão (aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril).

No plano das normas ético-legais deve atender-se ao disposto no Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei 64/2007 de 6 de Novembro, doravante EJ) e ainda aos princípios constantes do Código Deontológico dos Jornalistas (aprovado em 4 de Maio de 1993).

Por último, interessam ainda para o caso as normas constantes dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (adiante Estatutos da ERC ou EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, na al. f) do art. 7.º, na al. d) do art. 8.º e na al. a) do n.º 3 do art. 24.º.

VI. Questões prévias

Tem-se por assente que, à luz dos Estatutos da ERC, é indiscutível a existência de competências desta Entidade para a prossecução de objectivos de defesa dos direitos fundamentais. Questiona o jornal “Sol” se o exercício das competências em questão depende de um impulso procedimental inicial exterior à ERC (uma queixa de um interessado, conforme visto no ponto anterior) ou se, de outro modo, a ERC pode desencadear o procedimento por sua própria iniciativa.

Enquanto entidade integrada na Administração Pública, e adstrita à realização da função administrativa do Estado, o regulador para a comunicação social encontra-se sujeito, em tudo o que não se encontre expressamente regulado pelos seus estatutos, ao regime geral constante do Código de Procedimento Administrativo, o qual admite, genericamente, as duas modalidades quanto ao impulso inicial (cfr. artigo 54.º do CPA).

Ademais, de acordo com o artigo 6º dos Estatutos da ERC, estão sujeitas à supervisão e intervenção da ERC todas as entidades que prossigam actividades de comunicação social. Essa supervisão inclui naturalmente a aferição do respeito pelos direitos fundamentais por parte dos regulados, bem como da legislação aplicável ao sector, abundando, neste acervo, diversos diplomas com previsões destinadas à protecção dos direitos fundamentais.

A este respeito veja-se ainda o artigo 53º do Estatutos da ERC. De acordo com o preceituado neste normativo, todas as entidades sujeitas a regulação estão obrigadas, nos procedimentos de supervisão, a prestar à ERC toda a colaboração necessária ao desempenho das suas funções. O dever de colaboração aqui previsto compreende-se no quadro dos procedimentos estatutários. Nos procedimentos com origem em queixas, o denunciado é notificado para se pronunciar nos termos do artigo 56º dos EstERC. O artigo 53º vem, assim, prever também situações desencadeadas *ex officio*. De onde, os próprios Estatutos da ERC suportam a legitimidade de procedimentos officiosos para defesa de direitos fundamentais (sobre a competência da ERC para abertura de procedimentos officiosos ver com maior desenvolvimento Deliberação 15/CONT-I/2009).

Não obstante a ERC ter o poder de, nos termos da legislação aplicável, decidir pela abertura de qualquer procedimento, importa assinalar a entrada de uma queixa no dia 23 de Setembro de 2011. O Participante, conforme descrito no ponto I “Exposição”, vem questionar o alegado “sensacionalismo” presente na divulgação da fotografia de Rosalina Ribeiro pelo jornal “Sol”. Deve salientar-se que esta queixa não proporciona qualquer distinto enquadramento aos factos, pelo que não se impunha o dever legal de a mesma ser comunicada ao jornal “Sol”, uma vez que foi dada a este órgão a possibilidade de exercer o seu contraditório em idêntico contexto (tanto quanto aos conteúdos em crise, como quanto ao seu enquadramento legal).

VII. Análise e Fundamentação

29. O presente procedimento suscita como problemática a eventual violação, pelo “Sol” e pela RTP1, dos limites, respectivamente, à liberdade de imprensa e à liberdade de programação, ao exporem uma fotografia do cadáver de Rosalina Ribeiro. Questiona-se se, ao divulgarem tal imagem, aqueles órgãos de comunicação preservaram a dignidade da pessoa humana e outros direitos fundamentais, designadamente o direito à reserva da intimidade e o direito à imagem, ainda que *post mortem* (cfr. artigos 71º, n.º 1, 79º e 80º, todos do Código Civil). Os conteúdos em crise poderão ainda contender com as normas ético-legais da actividade jornalística.
30. O Conselho Regulador tem defendido, amiúde, o princípio da autonomia editorial dos meios de comunicação social, que se traduz na livre selecção e tratamento jornalístico dos temas e acontecimentos avaliados como relevantes. De acordo com disposto na Constituição da República Portuguesa (doravante “CRP”), “todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio...” (cfr. artigo 37.º). Cabe ainda destacar o papel desempenhado pelos órgãos de informação como instâncias de escrutínio dos vários poderes nas sociedades democráticas e abertas (vd., a este propósito, a Deliberação 11/CONT-I/2009, de 27 de Maio de 2009, sobre o Jornal Nacional da TVI).
31. Tal reconhecimento não é invalidado pela afirmação de que existem limites a serem respeitados, pois só assim é possível proteger outros bens de igual dignidade (por exemplo, o artigo 26º da CRP concede protecção constitucional ao direito à imagem e à reserva da vida privada). Tem sido entendimento do Conselho Regulador que a liberdade de informar não pode suplantar os direitos fundamentais daqueles que são referidos nas notícias. Quando se impõe uma ponderação de valores, a restrição desses direitos só pode ocorrer em situações de conflito onde o interesse público seja predominante.
32. A este propósito, a Lei de Imprensa dispõe, no artigo 3º, que constituem limites à liberdade de imprensa “os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom

nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática”. Por seu turno, a Lei da Televisão prescreve, em sentido semelhante, que “a liberdade de expressão do pensamento através dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social e económico do País”, sem prejuízo de “a programação dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido deve[r] respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais” (artigos 26º, n.º 1 e 27º, n.º 1 da LTV)

- 33.** Refira-se adicionalmente que já por diversas ocasiões a ERC se pronunciou especificamente sobre a exposição de cadáveres nos meios de comunicação¹ tendo preconizado que esta exibição se justifica apenas em situações muito excepcionais. A esta linha de orientação subjaz o pressuposto de que o dever de respeito pela dignidade da pessoa humana não termina com a morte e não permite que o corpo humano, depois do falecimento, possa ser reduzido à condição de um mero objecto e exposto ao público sem qualquer recato (elucidativo a este respeito é o texto do artigo 71º, n.º 1 do Código Civil, onde se lê que “os direitos de personalidade gozam igualmente de protecção depois da morte do respectivo titular”).
- 34.** O Conselho Regulador advoga “um princípio de liberdade de expressão, ao qual a exposição de imagens de cadáveres não está, à partida, subtraída”, admitindo-se esta exibição naquelas situações em que tal é “essencial ao facto noticioso” (Deliberação 7/CONT-I/2008). Por outro lado, tem defendido o Regulador que “[a] exposição de cadáveres na comunicação social deve ser rodeada de especiais cuidados, no sentido de respeitar a dignidade que os mortos não perdem (cfr. artigo 71.º do Código Civil), os direitos dos seus familiares e os do público em geral, designadamente o mais vulnerável” (Deliberação 6/DF-I/2007, de 30 de Maio).

¹ Vide as seguintes Deliberações da ERC: 6/DF-I/2007, de 30 de Maio; 7/CONT-I/2008, de 4 de Junho, que adopta a Recomendação 3/2008; 18/CONT-I/2010, de 15 de Julho; 30/CONT-I/2010, de 4 de Novembro; 1/LLC-TV/2007, de 8 de Março; 16/CONT-TV/2011, de 8 de Junho.

35. Sendo certo que “a determinação das situações em que o interesse público e interesse jornalístico justificam a coarctação da reserva da intimidade (ou de qualquer outro direito pessoal) não pode, porém, ser feita em abstracto, antes resultando de uma avaliação concreta das circunstâncias de cada situação” (Deliberação 7/DF-I/2007).
36. Neste quadro, o Conselho Regulador reprovou a publicação de fotografias do major Alfredo Reinado, morto no âmbito de incidentes político-militares em Timor (cfr. A Deliberação 7/CONT-I/2008), e condenou o uso de fotografias de cadáveres resgatados na Madeira na sequência das enxurradas (cfr. Deliberações 17/CONT-I/2010 e 18/CONT-I/2010).
37. No caso em apreço, cumpre determinar se a divulgação da imagem do cadáver de Rosalina Ribeiro pelo “Sol” e pela RTP1, a 23 de Setembro, se impunha para um cabal esclarecimento da matéria noticiosa, no contexto do direito à informação, comprimindo a protecção devida aos direitos fundamentais ou se, pelo contrário, as peças em causa consubstanciaram uma violação destes últimos.
38. O “Sol” reconhece, na sua defesa, que a fotografia utilizada na 1.ª página da edição de 23 de Setembro é “fortíssima, mesmo pungente”, ainda que o seu pleno significado seja apreendido apenas por aqueles que conhecem o processo. A foto “é a prova chocante do crime”, “tem um valor documental enorme” e denuncia “um assassínio hediondo”. Por outro lado, possui “importantíssimo valor informativo” ao mostrar “que Rosalina Ribeiro foi morta com o mesmo vestido com que foi ao encontro de Duarte Lima. Portanto, muito provavelmente, o crime ocorreu nessa mesma noite e na sequência desse encontro”.
39. A RTP vem alegar que “o interesse jornalístico dos novos factos relacionados com a investigação da morte de Rosalina Ribeiro só agora tornados públicos justifica[] a divulgação daquela imagem, como um conteúdo essencial e perfeitamente integrado na notícia”.
40. Deverá notar-se que os argumentos apresentados pelo “Sol” contradizem o declarado prosseguimento do interesse público na publicação da imagem. Se a fotografia adquiriu pleno significado e força somente para “quem conhece o caso,

sabe que aquela senhora foi morta”, tal significa a admissão de que o mesmo documento não tem, à partida, relevância informativa intrínseca, nada acrescentando aos factos (designadamente, não vem provar uma morte que suscitasse dúvidas).

41. Por outro lado, a peça do “Sol”, descrita no ponto II, é omissa quanto a elementos apontados como justificativos da decisão editorial, designadamente, que “Rosalina Ribeiro foi morta com o mesmo vestido com que foi ao encontro de Duarte Lima”.
42. E não se venha propugnar que a mesma imagem simboliza um “libelo contra o crime”, como se o conhecimento desses actos não fosse, por si só, suficiente para a sua condenação.
43. A fotografia é, ao invés, capitalizada pela sua **novidade e carácter inédito**; i.e., o facto noticioso que origina a publicação da imagem não é a prova da morte, mas sim **apenas a imagem do cadáver da vítima**.
44. Na primeira página do “Sol”, é apresentada como “[a] imagem que nunca tinha sido revelada”. A RTP, por seu turno, não especifica como a divulgação da imagem estaria fundamentada no interesse jornalístico dos novos factos. Aliás, no mesmo sentido que o “Sol”, o operador enfatiza que o semanário “publica hoje a primeira fotografia do cadáver de Rosalina Ribeiro”.
45. Não se ignora que o jornalismo não se esgota no relato frio dos factos, sendo também constitutiva da sua discursividade a narração que humaniza e dá espessura emotiva aos acontecimentos. Os dois órgãos de comunicação social procuram levar os públicos ao local e estimular um sentimento de empatia para com a vítima. Segundo o “Sol”, “[c]hovera a noite toda e a ex-companheira de Tomé Feteira jazia numa vala de água cercada de matagal”; este foi o “local que Duarte Lima visitou durante horas no dia anterior ao crime”. A RTP abre a peça com uma aproximação sobre a fotografia de Rosalina, ao mesmo tempo que conduz o olhar do espectador: “Foi neste local ermo que ficou o corpo de Rosalina Ribeiro. Aqui permaneceu durante 11 dias até ser encontrado pela polícia”.
46. Ainda que compreendendo a rejeição de um jornalismo “asséptico”, “descolorido”, “burocrático”, recorrendo às palavras do Director do “Sol”, deveriam os dois

órgãos de informação ter atendido à sensibilidade e melindre que comportaria a utilização do documento em causa e aos valores que, através dessa utilização, seriam potencialmente afectados. Apenas a preponderância do interesse público poderia justificar a divulgação da fotografia em que Rosalina Ribeiro surge morta, o corpo abandonado num sítio isolado, ou seja, **retratada em termos que patentemente objectivam e degradam a sua dignidade.**

47. Reitere-se que, não havendo dúvidas quanto à morte de Rosalina Ribeiro ou ao facto de ter sido vítima de uma morte violenta, não se vislumbra como a difusão da imagem pudesse ser fundamental para a compreensão da informação. A imagem mostra, tão-somente, “o corpo do delito”, como titula o “Sol”, sem qualquer outro interesse aparente além do de estimular algum sentimento de curiosidade mórbida ou voyeurista.
48. A ausência de interesse público na divulgação da imagem fere a sua exibição de uma irremediável ilicitude, a qual não poderia ser sanada, nem mesmo na hipótese de consentimento de familiares da vítima para a difusão da referida imagem. O respeito pela dignidade da pessoa humana, que perdura *post mortem*, é obrigação que se impõe independentemente do posicionamento assumido pelos familiares do *de cuius*. É certo que o artigo 79º, n.º 2 do Código Civil esclarece que depois da morte da pessoa retratada, a autorização [para a exposição da imagem] compete ao cônjuge sobrevivente ou qualquer descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido. Todavia, o n.º 3 do mesmo preceito legal condiciona essa possibilidade, prescrevendo que “o retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada”. Assim, não restam dúvidas de que a possibilidade de existir um consentimento prévio não se afigura como critério fundamental e decisivo para a publicação.
49. A este propósito, tem cabimento citar o Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas que, na Recomendação 1/R/2002, afirmou o seguinte: “Verificando que as vítimas ou familiares destas deram – ou estarão disponíveis para dar – ‘autorização’ para que a privacidade delas seja exposta ao olhar mórbido de quem

procura tais ‘histórias’, os jornalistas devem fazer prevalecer, antes de tudo o mais, o inalienável dever de respeito pelos destinatários e o indiscutível respeito por si próprios, de forma a tudo fazer para que a classe e os jornalistas fiquem cada vez mais prestigiados”. Para conclusão idêntica aponta a leitura de certas normas ético-legais, a saber: artigo 14.º, n.º 2, alínea d), do Estatuto do Jornalista (proibição de recolh[a] de declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade), norma que reflecte o princípio expresso no ponto 9 do Código Deontológico do Jornalista; e a parte final do ponto 7 do Código Deontológico, o qual refere que “O jornalista...deve proibir-se de humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor”.

- 50.** Deverá agora atentar-se sobre se a natureza da imagem seria susceptível de chocar os públicos mais sensíveis, designadamente, os mais novos. Deve evocar-se o expandido na Deliberação 1/LLC-TV/2007: “a natureza violenta das imagens não invalida que possa ser necessária e até importante a sua difusão, do que se trata, com mais precisão (e antes do mais) é da necessidade da difusão para efeito da construção da notícia”.
- 51.** Parece inquestionável que a imagem de um cadáver será sempre potencialmente chocante, não se acolhendo o argumento do “Sol” segundo o qual a fotografia em causa não choca porque não se vê sangue e “a senhora está vestida e composta”. O facto de a imagem estar destituída de interesse público e jornalístico agudiza o seu conteúdo chocante e violento. Admite-se, ainda assim, que por se tratar de uma imagem estática e não de um vídeo, por exemplo, e por não apresentar elementos susceptíveis de traduzir visualmente o sofrimento da vítima no momento em que é morta, a imagem, apesar de chocante, não seja susceptível de influir negativamente sobre crianças e adolescentes. Isto tem especial importância na avaliação das consequências da conduta da RTP ao divulgar a imagem.
- 52.** É convicção do Conselho Regulador que o recurso a esta fotografia consubstancia a mera exploração de um acontecimento violento, o homicídio de Rosalina Ribeiro, com a finalidade de prender a atenção dos públicos, sem séria ponderação das respectivas implicações no plano da violação da dignidade humana e da intimidade

da vítima, tendo a RTP, inclusivamente, conferido um grande destaque à imagem. Todavia, para que seja devida a abertura de procedimento contra-ordenacional por violação do artigo 27º, n.ºs 3.º e 4.º, da LTV, deve poder concluir-se, no mínimo, que a imagem é susceptível de influir negativamente sobre crianças e adolescentes, não sendo razoável, no caso, avançar com tal assumpção. Desde logo porque, não obstante o choque imediato que resulta da visão de um corpo humano, tratado como se fosse um mero objecto, não são exibidas imagens que requeiram uma desconstrução da qual os menores sejam ainda incapazes: a imagem, apesar de chocante, não remete, por si e sem conhecimento da história que a precede, para o universo do crime e da brutalidade que lhe está inerente.

53. A análise vem demonstrar, em síntese, que os respectivos trabalhos jornalísticos do “Sol” e da RTP não ficariam prejudicados se não fosse publicada uma fotografia relativa à exposição do cadáver de Rosalina Ribeiro, pelo que, não se verificando o interesse público de tal publicação, a sua conduta resultou num desrespeito pelo princípio da dignidade humana e por direitos fundamentais cuja protecção não cessa com a morte, em violação do n.º 3 da Lei de Imprensa e do n.º 1 do art.º 27.º da Lei da Televisão.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado, na sequência da abertura de processo de averiguações, a que foi subsequentemente aditada uma participação, a exibição de imagem do cadáver de Rosalina Ribeiro, publicada pelo “Sol”, na sua edição de 23 de Setembro de 2011 e exibida pela RTP1 num bloco noticioso da mesma data;

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 79º do Código Civil, do reconhecimento do direito à imagem decorre que o retrato de uma pessoa não pode ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada, proibição aplicável ao retrato, direito esse que goza igualmente de protecção depois da morte do respectivo titular, nos termos n.º 1 do artigo 71º do mesmo diploma,

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respectivamente, na al. f) do art. 7.º, na al. d) do art. 8.º e na al. a) do n.º 3 do art. 24.º dos EstERC, delibera:

1. Reprovar a conduta dos meios de comunicação social referidos, por considerar que aqueles desrespeitaram os limites à liberdade editorial, colidindo com direitos fundamentais de personalidade e, mais, com o dever de respeito pela dignidade da pessoa humana.
2. Instar o Jornal “Sol” e a RTP a absterem-se de publicar imagens susceptíveis de atentar contra a dignidade da pessoa humana, remetendo a exibição de imagens de cadáveres para situações de manifesto interesse jornalístico.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009, de 31 de Março, é devido o pagamento de encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verbas 29 e 36, esta última apenas referente à RTP).

Lisboa, 27 de Outubro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira